



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 07 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.179

Recurso nº: 71.198 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM ARACAJU (SE)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

A intempestividade na apresentação da impugnação, impede a apreciação e julgamento do mérito nela contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que considerou inconstitucional a cobrança da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, conforme julgados reiterados do S.T.F.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993

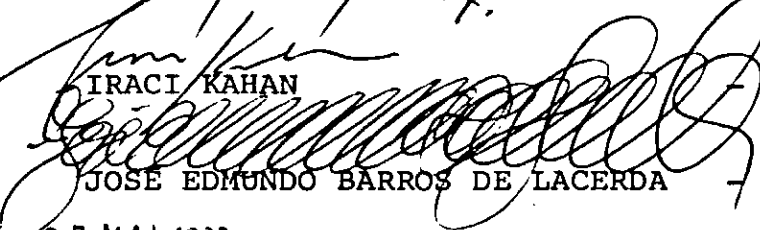

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 MAI 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Leila Maria Scherrer Leitão, Miguel Rendy e Antonio Lisboa Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.248/91-20

RECURSO Nº: 71.198

ACORDÃO Nº: 104-10.179

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para exigência da Contribuição Social não exercício de 1989.

O presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica para exigência do imposto de renda, em virtude da verificação de omissão de receita.

Foi apresentada impugnação de fls. 17/25.

A decisão de fls. 29/30 exarada pelo julgador de primeira instância, considerou intempestiva a impugnação e manteve o lançamento.

Não se conformando, a interessada apresentou apelo voluntário onde repete os argumentos aduzidos no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'A' estilizada e fluida.

Acórdão nº 104-10.179

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Recurso tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente do instaurado para exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

Em sessão realizada no dia 07 de janeiro de 1993, através do Acórdão nº 104-10.177, esta Câmara negou provimento ao recurso do processo matriz, considerando que a ciência do auto de infração é válida e, portanto, a impugnação foi apresentada intempestivamente, impedindo a apreciação do mérito.

Pelo princípio da decorrência, o julgamento do processo matriz reflete nos que dele se originam, face à relação de causa e efeito que informa os procedimentos da espécie.

Em vista do exposto, e considerando, ainda, que no presente processo também foi oferecida impugnação intempestiva, voto pelo não provimento do recurso, pelas razões já apresentadas no voto dado no processo principal.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA